



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.515 - MT (2015/0237297-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANDERSON LUIS GONCALVES
ADVOGADO : ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - MT013945
AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). APELAÇÃO . AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. OUTORGA DE ESCRITURA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. OUTORGA DE ESCRITURA NÃO EFETIVADA. ELIDIR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.515 - MT (2015/0237297-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANDERSON LUIS GONCALVES
ADVOGADO : ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - MT013945
AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANDERSON LUIS GONÇALVES, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). APELAÇÃO . AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. OUTORGA DE ESCRITURA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. OUTORGA DE ESCRITURA NÃO EFETIVADA. ELIDIR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 378)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante reitera as razões pelo provimento do recurso especial, sustentando que combateu veementemente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando de forma categórica no seu recurso que a matéria trazida a apreciação diz respeito a questão relativa ao ônus da prova contida no Código de Processo Civil, a qual restou arguida em vários momentos nos autos pelo Agravante e restou discutida ao longo das decisões judiciais constantes da lide, inclusive, sendo mencionada no acórdão atacado.

Alega que demonstrou a violação ao art. 333, inciso II, do CPC/73 e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem não se desincumbiu do ônus da prova foi o agravado, porquanto não comprovou sua alegação.

Defende que inexistente a necessidade de revolvimento da matéria fático probatória, *"porquanto a existência de uma relação entre o Agravante e o Agravado encontra-se facilmente perceptível por meio da simples leitura do termo de cessão e transferência de imóveis foi feito com a anuência do Agravado, que participou de toda a negociação entre as partes, sendo que a sua elaboração e assinatura foi feita dentro das dependências da própria empresa, sendo que a 01 (uma) testemunha constante do termo, era um dos próprios funcionários da empresa JOCKEY CLUB MATO GROSSO (Sr. Onofre), sendo totalmente desnecessária o revolvimento da matéria de fato."* (e-STJ, fls. 393/394)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.515 - MT (2015/0237297-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o *decisum* ora agravado.

No caso, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ e do óbice da Súmula 284/STJ, porquanto não houve a indicação do dispositivo de lei supostamente violado.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, reitera as razões pelo provimento do recurso especial, sustentando que combateu veementemente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando de forma categórica no seu recurso que a matéria trazida a apreciação diz respeito a questão relativa ao ônus da prova contida no Código de Processo Civil, a qual restou arguida em vários momentos nos autos pelo Agravante e restou discutida ao longo das decisões judiciais constantes da lide, inclusive, sendo mencionada no acórdão atacado.

Alega que demonstrou a violação ao art. 333, inciso II, do CPC/73 e que quem não se desincumbiu do ônus da prova foi o agravado, porquanto não comprovou sua alegação.

Defende que inexistente a necessidade de revolvimento da matéria fático probatória, *"porquanto a existência de uma relação entre o Agravante e o Agravado encontra-se facilmente perceptível por meio da simples leitura do termo de cessão e transferência de imóveis foi feito com a anuência do Agravado, que participou de toda a negociação entre as partes, sendo que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua elaboração e assinatura foi feita dentro das dependências da própria empresa, sendo que a 01 (uma) testemunha constante do termo, era um dos próprios funcionários da empresa JOCKEY CLUB MATO GROSSO (Sr. Onofre), sendo totalmente desnecessária o revolvimento da matéria de fato." (e-STJ, fls. 393/394)

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

No que tange ao óbice da Súmula 7/STJ, ressalta-se que é vedado em sede de recurso especial, a avaliação dos elementos fático-probatório dos autos.

Efetivamente, quanto à violação do art. 333, inciso II, do CPC/73, cujo correspondente no CPC/2015 é o art. 373, inciso II, o tribunal de origem asseverou que:

"Nota-se que inúmeras são as contradições existentes nas peças processuais do Recorrido, de maneira que não se pode reconhecer a obrigação do apelante em transferir o imóvel ao Apelado, principalmente porque não restou comprovada a quitação total das prestações pelo Recorrido." (e-STJ, fl. 251)

Dessa forma, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, verifica-se que, de fato, a parte recorrente não indicou corretamente os artigos supostamente violados no que tange ao pleito de danos morais, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, posto que a fundamentação mostra-se deficiente.

Nesse diapasão, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Ausentes tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

Assim, não merece prosperar a pretensão da parte recorrente.

Vale registrar que a impugnação tardia, em sede de agravo interno, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0237297-1

AgInt no
AREsp 792.515 / MT

Números Origem: 00180216920108110041 1545372014 180216920108110041 3022010 357912014
526772015

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON LUIS GONCALVES
ADVOGADO : ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - MT013945
AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDERSON LUIS GONCALVES
ADVOGADO : ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - MT013945
AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.